



**LEI Nº 2276/2025, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Doutor Ricardo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II** - a organização e estrutura do orçamento;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I** - Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:
  - a)** das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
  - b)** da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
  - c)** das metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
  - d)** da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

**II** - Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**III** - Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

**IV** - Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## **Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 772.058,27 (Setecentos e setenta e dois mil, cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

**§ 1º** Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

**§ 2º** Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de não atingimento da meta de resultado primário estabelecida para 2026, admite-se, como limite de tolerância, o valor equivalente à frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada ao final de cada quadrimestre entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada em cada quadrimestre será comparada com a meta prevista para o mesmo período ajustada, quando for o caso, ao limite de tolerância previsto no § 3º deste artigo.

**Art. 3º** As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029 - Lei nº 2262, de 04/09/2025 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento**

**Art. 4º** Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME n.º 42/1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**§ 6º** Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

**Art. 5º** Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 6º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 66 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Parágrafo único.** Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

**I** - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

**II** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

**III** - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

**IV** - demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

**V** - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**VI** - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 05/2024, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

**VII** - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

**VII** - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

**IX** - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

**X** - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

**Art. 8º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

**I** - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

**II** - resumo da política econômica e social do Governo;

**III** - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

**IV** - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2025 e a previsão para o exercício de 2026;

**V** - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

**VI** - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

**Art. 9º** Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

**Art.10.** A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização da reserva de contingência referida no caput, considera-se evento fiscal imprevisto a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

## **Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações**

### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda, até 31 de outubro de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;

V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

**Art. 12.** A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

**Art. 13.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2026.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 05/2024 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de Outubro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 14.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 15.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2026, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda ao valor equivalente a 10 (Dez) vezes o menor padrão de vencimentos.

**Art. 16.** No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§1º ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento permanente de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º No caso de criação ou aumento de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.



**Art. 17.** O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverão ser orientados para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

### **Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 18.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo;

III - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

**Parágrafo único.** O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

### **Seção III - Da programação financeira e limitação de empenhos**

**Art. 19.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**III** - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

**Art. 20.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

**I** - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

**II** - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

**III** - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de saúde, educação e assistência social;

**IV** - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

**V** - diárias de viagem;

**VI** - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza; **VII** - despesas com publicidade institucional;

**VIII** - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

**I** - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

**II** - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

**III** - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

**IV** - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



§ 3º O montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

**Art. 21.** Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput este artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026 .

**Art. 22.** As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, de transferências especiais da União, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

**§ 2º** A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Parágrafo único.** Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

**Art. 24.** Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

**§ 1º** No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 05/2024, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

**Art. 25.** As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

**§ 1º** Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

**§ 2º** Se por situação de emergência, calamidade ou de saúde pública houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

#### **Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária**

**Art. 26.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

**Art. 27.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores.

**Art. 28.** Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos não poderão resultar na criação de novas categorias de programação nem alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

**Art. 30.** Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

**Art. 31.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2025, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

**Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento**

**Subseção I - Disposições Gerais**

**Art. 32.** Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual para 2026/2029 - Lei nº 2262, de 04/09/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;



II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

### **Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais**

**Art. 33.** Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

**Art. 34.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

**Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constará no Projeto de Lei Orçamentária reserva de contingência no valor equivalente a 2% (Dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2024, sendo 1% (Um por cento) de



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



recursos livres e 1% (Um por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida no caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 05/2024, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal;

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores dos limites de que tratam o caput deste artigo.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 36.** Para fins do disposto no §13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei;

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**III** - desistência expressa do beneficiário da emenda;

**IV** - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

**V** - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

**a)** incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

**b)** ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

**c)** a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

**d)** não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

**VI** - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

**VII** - a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para atender as emendas individuais;

**§ 2º** Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

**§ 3º** Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

**§ 4º** As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2026 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 37.** A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser



viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

## **Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

### **Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

**Art. 38.** A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

**§ 1º** Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

**§ 2º** As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa 45 - Subvenções Econômicas.

**Art. 39.** No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação 90 - Aplicações Diretas e no elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

### **Subseção II - Das Subvenções Sociais**

**Art. 40.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

### **Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 41.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou



**III** - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

**Art. 42.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### **Subseção IV - Dos Auxílios**

**Art. 43.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial ou extraordinário, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

**II** - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

**III** - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

**IV** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

**V** - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

**VI** - se destinam a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

**VII** - que desenvolvam atividades de coleta e processamento de material reciclável, e sejam constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, hipótese em que caberá ao Poder Executivo aprovar as condições para aplicação dos recursos;

**VIII** - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

**a)** se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

**Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 44.** Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) possuir cadastro ativo comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**d)** tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

**e)** tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

**VI** - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

**Parágrafo único.** Caberá ao setor jurídico verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

**Art. 45.** É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 46.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 47.** As notas de empenho das transferências de recursos de que trata esta Seção deverão ser emitidas concomitante ou até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

**I** - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

**II** - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

**Parágrafo único.** Quando demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.



**Art. 49.** Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

### **Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

**Art. 50.** Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% (Seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico; II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

II - formalização de contrato;

III - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderão ser concedidos subsídios para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo, bem como autorizadas prorrogações e parcelamentos de saldos devedores.

### **Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 51.** A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

**Art. 52.** O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

### **Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**Art. 53.** No exercício de 2026, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de **outubro de 2026**, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

**Art. 54.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 05/2024 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Parágrafo único.** Em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que contenham elementos indicativos de contratação de mão de obra empregada em atividade-fim da do órgão contratante ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do seu quadro de pessoal deverão identificar, em planilha de custos específica, integrante dos respectivos instrumentos, o valor que se refere ao custo da remuneração de pessoal e encargos sociais, diretamente relacionado com o objeto do ajuste.

**Art. 55.** Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 56.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



**IV** - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



§ 7º As disposições do § 2º do art. 56 desta Lei não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

**Art. 57.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

**Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

### **Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 58.** As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

**Art. 59.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

**Art. 60.** O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

**§ 1º** A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

**§ 2º** Poderá ser considerado como aumento de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 3º** Não se sujeitam às regras do § 1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,25% (vinte e cinco centésimos) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2026.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



III - os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 61.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

### **Capítulo VIII - Das Disposições Gerais**

**Art. 62.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União, do Estado ou de outros Municípios, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar, defesa civil ou ainda a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Administração, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art 68 da Lei Orgânica do Município, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 65** Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

**Art. 66.** Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Administração e Planejamento



---

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo - RS, 12 de novembro de 2025.

**ALVARO JOSÉ GIACOBBO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**LEODACIR CORNELLI**  
**SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

Município de :  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	33.000.000,00	31.730.769,23		112,65%	35.867.677,35	33.161.683,94		112,31%	38.256.305,92	34.009.716,66		112,23%
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - I	32.335.000,00	31.091.346,15		110,38%	35.162.453,35	32.509.664,71		110,10%	37.508.420,62	33.344.849,35		110,04%
Receitas Primárias Correntes	28.639.000,00	27.537.500,00		97,76%	31.241.736,55	28.884.741,63		97,82%	33.349.324,24	29.647.427,81		97,84%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.542.050,00	2.444.278,85		8,68%	3.116.161,61	2.881.066,58		9,76%	4.008.874,24	3.563.874,61		11,76%
Transferências Correntes	25.531.500,00	24.549.519,23		87,16%	27.520.711,98	25.444.445,24		86,17%	28.693.576,42	25.508.484,96		84,18%
Demais Receitas Primárias Correntes	565.450,00	543.701,92		1,93%	604.862,96	559.229,81		1,89%	646.873,57	575.068,25		1,90%
Receitas Primárias de Capital	3.696.000,00	3.553.846,15		12,62%	3.920.716,80	3.624.923,08		12,28%	4.159.096,38	3.697.421,54		12,20%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	33.954.752,00	32.648.800,00		115,91%	41.023.354,86	37.928.397,61		128,45%	48.270.599,02	42.912.386,76		141,61%
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) - II	33.107.058,27	31.833.709,87		113,02%	40.121.022,73	37.094.140,83		125,63%	47.310.707,02	42.059.046,26		138,80%
Despesas Primárias Correntes	27.200.025,07	26.153.870,26		92,85%	29.889.047,96	27.634.104,99		93,59%	31.512.613,74	28.014.598,87		92,45%
Pessoal e Encargos Sociais	9.975.467,86	9.591.796,02		34,05%	11.204.445,51	10.359.139,71		35,08%	12.584.833,19	11.187.870,88		36,92%
Outras Despesas Correntes	17.224.557,21	16.562.074,24		58,80%	18.684.602,45	17.274.965,28		58,51%	18.927.780,55	16.826.727,99		55,53%
Despesas Primárias de Capital	5.907.033,20	5.679.839,61		20,16%	10.231.974,77	9.460.035,85		32,04%	15.798.093,27	14.044.447,39		46,35%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) - III	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) - IV	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	<b>-772.058,27</b>	<b>-742.363,72</b>		<b>-2,64%</b>	<b>-4.958.569,38</b>	<b>-4.584.476,12</b>		<b>-15,53%</b>	<b>-9.802.286,40</b>	<b>-8.714.196,91</b>		<b>-28,76%</b>
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = V + (III - IV)</b>	<b>-772.058,27</b>	<b>-742.363,72</b>		<b>-2,64%</b>	<b>-4.958.569,38</b>	<b>-4.584.476,12</b>		<b>-15,53%</b>	<b>-9.802.286,40</b>	<b>-8.714.196,91</b>		<b>-28,76%</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	655.000,00	629.807,69		2,24%	694.824,00	642.403,85		2,18%	618.913,15	550.211,54		1,82%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	414.613,06	398.666,41		1,42%	451.928,24	417.833,06		1,42%	491.471,96	436.916,78		1,44%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%	0,00	0,00		0,00%
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00%</b>

**NOTA 1 :** A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do

**NOTA 2 :** Conforme consta na página 89 da 14ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, **não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.**

**Nota 3 :** foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme

## Premissas e Metodologia Utilizadas:

**1** - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2022, 2023 e 2024) e os valores reestimados para o exercício atual (2025), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

**2** - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

**3** – No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

**4** - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 2%, 2% e 2% e das taxas de inflação (IPCA), de 4%, 4% e 4%, respectivamente, cujas projeções extraídas do "Relatório Focus" divulgados pelo Banco Central do Brasil, verificadas em 30/09/2025.

**5** - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.

**6** - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 699/2023. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2026. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

**7** - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 10% , 9% e 8,75%, segundo informações do sítio do Banco Central do Brasil, verificadas em 30/09/2025.

**8** - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2025, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

**9 Na A tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa que serviram de base para os dados apresentados neste demonstrativo.

**10** - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Município de :  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

**TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas**

Indicador	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	5,78%	5,80%	4,60%	4,00%	4,00%	4,00%
VARIAÇÃO DO PIB	2,90%	1,20%	2,50%	2,00%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-3,04%	25,00%	-14,56%	2,47%	4,30%	-2,59%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	4,14%	0,30%	38,58%	14,34%	17,74%	23,55%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	-0,86%	14,53%	-3,06%	3,54%	5,00%	1,83%
CRESC.REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	18,03%	17,77%	-22,67%	4,38%	-0,17%	-6,16%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA)- EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL -(acima do IPCA) LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-31,05%	120,84%	36,67%	42,15%	66,55%	48,46%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,65%	12,50%	10,00%	9,00%	8,75%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,39	5,16	5,15	5,20	5,20	5,27

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os percentuais

referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Slic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo BAnco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)

Município de : Doutor Ricardo  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026**  
**Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida**

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)</b>	<b>34.523.000,00</b>	<b>37.565.248,55</b>	<b>39.937.874,19</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>			
Deduções da Receita Corrente	5.229.000,00	5.628.688,00	5.851.480,66
Outras deduções	-	-	-
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)</b>	<b>29.294.000,00</b>	<b>31.936.560,55</b>	<b>34.086.393,54</b>
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-
<b>V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento</b>	<b>29.294.000,00</b>	<b>31.936.560,55</b>	<b>34.086.393,54</b>
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120) e (-) 1.7.1.0.00.00.00.00 FR 1604		-	-
<b>VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal</b>	<b>29.294.000,00</b>	<b>31.936.560,55</b>	<b>34.086.393,54</b>

**Município de : Doutor Ricardo**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026**

**Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2026 a 2028**

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	15.818.760,00	17.245.742,70	18.406.652,51
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	15.027.822,00	16.383.455,56	17.486.319,88
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	14.236.884,00	15.521.168,43	16.565.987,26

  

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.757.640,00	1.916.193,63	2.045.183,61
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.669.758,00	1.820.383,95	1.942.924,43
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.581.876,00	1.724.574,27	1.840.665,25

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : Doutor Ricardo  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			(b)			Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	26.220.000,00	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª edição do MDF	108,27%	30.252.400,57	Preenchimento opcional cfe. Item 02.01.03.01 da 14ª edição do MDF	108,74%	4.032.400,57	15,38%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	25.742.100,00		106,30%	29.741.305,01		106,90%	3.999.205,01	15,54%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	26.220.000,00		108,27%	28.978.679,96		104,16%	2.758.679,96	10,52%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	25.377.000,00		104,79%	28.215.107,58		101,41%	2.838.107,58	11,18%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00		0,00%	0,00		0,00%	0,00	0,00%
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)</b>	<b>365.100,00</b>		<b>1,51%</b>	<b>1.526.197,43</b>		<b>5,49%</b>	<b>1.161.097,43</b>	<b>318,02%</b>
<b>Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)</b>	<b>365.100,00</b>	<b>1,51%</b>	<b>1.526.197,43</b>	<b>5,49%</b>	<b>1.161.097,43</b>	<b>318,02%</b>		
Dívida Pública Consolidada (DC)	2.457.266,19	10,15%	2.457.266,19	8,83%	0,00	0,00%		
Dívida Consolidada Líquida – DCL	-2.096.097,80	-8,66%	-2.214.285,50	-7,96%	-118.187,70	5,64%		
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>		<b>0,00%</b>	<b>1.512.994,93</b>	<b>5,44%</b>	<b>1.512.994,93</b>	<b>0,00%</b>		

Valor da Receita Corrente Líquida Prevista para 2024	24.217.540,00
Valor da Receita Corrente Líquida Arrecadada em 2024	27.821.765,61

Município de : Doutor Ricardo  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	22.345.000,00	26.220.000,00	17,34%	28.500.000,00	8,70%	33.000.000,00	15,79%	35.867.677,35	8,69%	38.256.305,92	6,66%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	21.611.500,00	25.742.100,00	19,11%	28.199.904,00	9,55%	32.335.000,00	14,66%	35.162.453,35	8,74%	37.508.420,62	6,67%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	22.345.000,00	26.220.000,00	17,34%	28.500.000,00	8,70%	33.954.752,00	19,14%	41.023.354,86	20,82%	48.270.599,02	17,67%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	21.676.213,00	25.377.000,00	17,07%	27.732.996,88	9,28%	33.107.058,27	19,38%	40.121.022,73	21,19%	47.310.707,02	17,92%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	<b>-64.713,00</b>	<b>365.100,00</b>	<b>-664,18%</b>	<b>466.907,12</b>	<b>27,88%</b>	<b>-772.058,27</b>	<b>-265,36%</b>	<b>-4.958.569,38</b>	<b>542,25%</b>	<b>-9.802.286,40</b>	<b>97,68%</b>	
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)</b>	<b>-64.713,00</b>	<b>365.100,00</b>	<b>-664,18%</b>	<b>466.907,12</b>	<b>27,88%</b>	<b>-772.058,27</b>	<b>-265,36%</b>	<b>-4.958.569,38</b>	<b>542,25%</b>	<b>-9.802.286,40</b>	<b>97,68%</b>	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.758.800,93	2.457.266,19	39,71%	2.072.956,76	-15,64%	2.467.651,67	19,04%	2.332.624,87	-5,47%	2.291.077,77	-1,78%	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-989.107,66	-2.096.097,80	111,92%	-4.303.496,94	105,31%	-2.406.357,67	-44,08%	-2.974.713,37	23,62%	-3.228.189,33	8,52%	
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	<b>-378336,6127</b>	<b>1.106.990,14</b>	<b>-392,59%</b>		<b>-100,00%</b>	<b>-1.897.139,27</b>	<b>0,00%</b>	<b>568.355,70</b>	<b>-129,96%</b>	<b>253.475,96</b>	<b>-55,40%</b>	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.728.496,46	27.426.120,00	10,91%	28.500.000,00	3,92%	31.730.769,23	11,34%	33.161.683,94	4,51%	34.009.716,66	2,56%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	23.916.755,48	26.926.236,60	12,58%	28.199.904,00	4,73%	31.091.346,15	10,25%	37.508.420,62	20,64%	33.344.849,35	-11,10%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	24.728.496,46	27.426.120,00	10,91%	28.500.000,00	3,92%	32.648.800,00	14,56%	37.928.397,61	16,17%	42.912.386,76	13,14%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	23.988.371,29	26.544.342,00	10,66%	27.732.996,88	4,48%	31.833.709,87	14,79%	37.094.140,83	16,52%	42.059.046,26	13,38%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	<b>0,00</b>	0,00%	<b>0,00</b>	0,00%	<b>0,00</b>	0,00%	
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)</b>	<b>-71.615,81</b>	<b>381.894,60</b>	<b>-633,25%</b>	<b>466.907,12</b>	<b>22,26%</b>	<b>-742.363,72</b>	<b>-259,00%</b>	<b>-4.584.476,12</b>	<b>517,55%</b>	<b>-8.714.196,91</b>	<b>90,08%</b>	
<b>Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)</b>	<b>-71.615,81</b>	<b>381.894,60</b>	<b>-633,25%</b>	<b>466.907,12</b>	<b>22,26%</b>	<b>-742.363,72</b>	<b>-259,00%</b>	<b>-4.584.476,12</b>	<b>517,55%</b>	<b>-8.714.196,91</b>	<b>90,08%</b>	
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.946.408,71	2.570.300,43	32,05%	2.072.956,76	-19,35%	2.372.741,99	14,46%	2.156.642,82	-9,11%	2.036.759,79	-5,56%	
Dívida Consolidada Líquida - DCL	-1.094.613,80	-2.192.518,30	100,30%	-4.303.496,94	96,28%	<b>-2.313.805,45</b>	-46,23%	<b>-2.750.289,73</b>	18,86%	<b>-2.869.848,56</b>	4,35%	
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha</b>	<b>-418.693,02</b>	<b>1.157.911,69</b>	<b>-376,55%</b>	<b>0,00</b>	<b>-100,00%</b>	<b>-1.824.172,38</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>525.476,79</b>	<b>-128,81%</b>	<b>225.339,20</b>	<b>-57,12%</b>	

Município de : Doutor Ricardo  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 EXERCÍCIO DE 2026

**AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)**

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	39.451.798,03	89,33%	36.910.072,09	93,56%	34.550.095,72	93,61%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	4.700.731,56	10,64%	2.541.725,94	6,44%	2.359.976,37	6,39%
<b>Ajustes de Exerc.Anteriores</b>	12.545,14	<b>0,03%</b>		<b>0,00%</b>	-	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>44.165.074,73</b>	<b>100,00%</b>	<b>39.451.798,03</b>	<b>100,00%</b>	<b>36.910.072,09</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>Ajustes de Exerc.Anteriores</b>	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	39.451.798,03	89,33%	36.910.072,09	93,56%	34.550.095,72	93,61%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	4.700.731,56	10,64%	2.541.725,94	6,44%	2.359.976,37	6,39%
<b>Ajustes de Exerc.Anteriores</b>	12.545,14	0,03%	-	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>44.165.074,73</b>	<b>100,00%</b>	<b>39.451.798,03</b>	<b>100,00%</b>	<b>36.910.072,09</b>	<b>100,00%</b>

Município de : Doutor Ricardo  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 EXERCÍCIO DE 2026

<b>AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)</b>			R\$ 1,00
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022			235.549,99
RECEITAS DE CAPITAL			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	<b>93.968,00</b>	-	-
Alienação de Bens Móveis	93.968,00		
Alienação de Bens Imóveis	-		
Alienação de Bens Intangíveis	-		
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	<b>2.698,76</b>	<b>11.503,96</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>96.666,76</b>	<b>11.503,96</b>	<b>235.549,99</b>
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>167.798,12</b>	<b>165.912,91</b>	-
Investimentos	167.798,12	165.912,91	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>TOTAL</b>	<b>167.798,12</b>	<b>165.912,91</b>	<b>-</b>
SALDO FINANCEIRO	10.009,68	81.141,04	235.549,99

Município de : Doutor Ricardo  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO DE 2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ 1,00
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
		Contribuintes que optarem pelo pagamento à vista		-	-	Vide Obsevação  abaixo
		Contribuintes em débito		-	-	
		Aposentados e Pensionistas de baixa renda		-	-	
				-	-	
				-	-	
<b>TOTAL</b>				-	-	-

Município de : Doutor Ricardo  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2026
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>(1.309.285,71)</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	(180.670,30)
Decorrente de Transferências Correntes	(1.128.615,41)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(28.077,37)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>(1.337.363,08)</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>(1.337.363,08)</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
<b>Novas DOCC</b>	<b>1.473.194,31</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	760.772,09
Relativas a Outras Despesas Correntes	712.422,21
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>SEM MARGEM</b>

Município de : Doutor Ricardo  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
**ANEXO II DE RISCOS FISCAIS**  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 EXERCÍCIO DE 2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	-	<b>SUBTOTAL</b>	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>		<b>SUBTOTAL</b>	-
<b>TOTAL</b>	-	<b>TOTAL</b>	-

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

Programa	Iniciativa	Valor
0000 ENCARGOS ESPECIAIS - NÃO INTEGRAM O PPA	1301 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DIVIDA PUBLICA	680.000,00
	1401 CONTRIBUIÇÕES AO PASEP	340.000,00
	1501 PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO	600.000,00
	1601 RESTITUIÇÕES DE SALDOS DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO	1.000,00
	1701 CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE MUNICIPIOS - JUSTIÇA ELEITORAL	15.000,00
0001 ACAO LEGISLATIVA	100301 REAPARELHAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL	100.000,00
	200101 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	510.000,00
	200201 PUBLICIDADE LEGAL E INSTITUCIONAL DA CAMARA MUNICIPAL	50.000,00
0002 PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS	200301 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	410.000,00
	200401 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	25.000,00
	200501 MANUTENÇÃO DA SEC DA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	900.000,00
	200601 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	450.000,00
	200801 GESTÃO E MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	125.000,00
	200901 MANUTENCAO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	130.000,00
	201001 MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA DE IMPRENSA	120.000,00
	202001 MANUTENCAO DO GABINETE DA SECRETARIA DE OBRAS E TRANSITO	90.000,00
	202101 MANUTENCAO DO GABINETE DA SECRETARIA DA AGRICULTURA	160.000,00
	203101 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC EDUCAÇÃO	250.000,00
	203401 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2.000,00
	204801 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE	2.000,00
	204901 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC SAÚDE	290.000,00
	206001 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	80.000,00
	206601 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	120.000,00
	206801 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE HABITAÇÃO	2.000,00
	207901 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	5.000,00
	210601 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	2.000,00
	211001 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS	3.000,00
	212601 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	160.000,00
	212801 CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR	10.000,00
	213601 IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FISCAL	10.000,00
	213801 MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE BENS IMÓVEIS	25.000,00
	100070 MANUTENÇÃO DO GABINETE DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E ESPORTE	60.000,00

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

Programa	Iniciativa	Valor
	100190 APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES	0,00
	100300 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	5.000,00
	100310 MANUTENÇÃO DE PROJETOS COM DOAÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA	5.000,00
0003 ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL	201201 MANUTENCAO DO SISTEMA DE ILUMINACAO PUBLICA	220.000,00
0004 PRAÇAS, PARQUES E JARDINS PUBLICOS	100701 ESTRUTURAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS PÚBLICOS	310.000,00
	201101 MANUTENÇÃO DO CEMITERIO PUBLICO MUNICIPAL	15.000,00
	201301 MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS PUBLICOS	90.000,00
0005 MOBILIDADE	100801 CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ONIBUS	20.000,00
	101001 ABERTURA, PROLONGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E REFORMA DE VIAS URBANAS	400.000,00
	101501 REEQUIPAMENTO DO PARQUE DE MÁQUINAS	150.000,00
	106301 ABERTURA, PROLONGAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS RURAIS	300.000,00
	201401 MANUTENCAO DA MALHA VIÁRIA URBANA	50.000,00
	201901 MANUTENCAO, CONSERVACAO E SINALIZACAO ESTRADAS MUNICIPAIS	2.500.000,00
	100100 IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO NOVA GARAGEM DO PARQUE DE MAQUINAS	300.000,00
	100320 AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA EXTRAÇÃO DE SAIBRO	100.000,00
0006 AMPLIACAO E QUALIFICACAO DOS SERVICOS DE SANEAMENTO BÁSICO	201501 MANUTENÇÃO DA REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO	40.000,00
	201601 MANUTENCAO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA	700.000,00
	100110 CANALIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA	15.000,00
0007 COLETA E DESTINACAO DE RESIDUOS SOLIDOS	108301 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PÚBLICA	12.000,00
	201701 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESIDUOS SÓLIDOS	200.000,00
0008 PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS	208101 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA MUNICIPAL	130.000,00
0009 APOIO AO AGRICULTOR	201 MANUTENÇÃO DA LEI DE INCENTIVOS	350.000,00
	301 PARTICIPAÇÃO NO PROGAMA TROCA-TROCA DE SEMENTES/RS	5.000,00
	101801 AQUISICAO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS	250.000,00
	202201 ASSISTENCIA TECNICA E PRESTACAO DE SERVICIO A PRODUTORES	1.300.000,00
	213101 MANUTENÇÃO DO POSTO DA EMATER	110.000,00
	213201 MANUTENÇÃO DA CASA DO MEL	15.000,00
	100130 APOIO A AGROINDUSTRIAS	20.000,00
0010 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS	401 CAMPANHA SUA NOTA VALE PREMIO	25.000,00
	3101 PREMIAÇÃO A CONSUMIDORES - NOTA FISCAL GAÚCHA	5.000,00
0011 DESENVOLVIMENTO DA CULTURA	202401 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL	5.000,00
	202501 REALIZAÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES CULTURAIS, FOLCLÓRICOS, TRADICIONALISTAS E CÍVICOS	250.000,00

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

Programa	Iniciativa	Valor
	202801 MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL	60.000,00
	212501 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO CULTURAL	60.000,00
	100290 APOIO A ENTIDADES CULTURAIIS	15.000,00
0012 MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA	102201 REAPARELHAMENTO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL	50.000,00
	202901 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	760.000,00
	203001 ATENDIMENTO EDUC A PESSOA PORTADORA NECESSIDADES ESPECIAIS E ALTAS HABILIDADES	30.000,00
	203201 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE	670.000,00
	203301 ATENDIMENTO EDUCACIONAL À JOVENS E ADULTOS - EJA	15.000,00
	204101 CAPACITACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO BASICA	20.000,00
	204201 MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	900.000,00
	100000 PROMOÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA - EDUCAÇÃO	15.000,00
0013 HABITACAO	104001 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS NA ÁREA URBANA	375.000,00
	104501 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS HABITACIONAIS	300.000,00
	209901 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE MELHORIAS HABITACIONAIS	15.000,00
	100280 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS NA ÁREA RURAL	187.500,00
0014 ASSISTENCIA AO EDUCANDO	203501 MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA	65.000,00
	203601 MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	410.000,00
	203701 MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO	85.000,00
	203901 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	85.000,00
	204001 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - PRÉ-ESCOLA	15.000,00
	204301 MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR - CRECHE	55.000,00
	204401 DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAL DIDÁTICO PARA ENSINO INFANTIL-CRECHE	5.000,00
	204501 DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAL DIDÁTICO PARA ENSINO FUNDAMENTAL	35.000,00
	206501 DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES E MATERIAL DIDÁTICO PARA ENSINO INFANTIL-PRÉ ESCOLA	10.000,00
	213701 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO PROFISSIONAL	15.000,00
	100150 APOIO À ASSOCIAÇÕES ESTUDANTIS (AJUDA FINANCEIRA)	30.000,00
	100160 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL	15.000,00
0015 GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL	701 APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES MANTENEDORAS	20.000,00
	108601 REESTRUTURAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PUBLICA	2.500.000,00
	204601 MANUTENÇÃO DO POSTO DA BRIGADA MILITAR	15.000,00
	204701 MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	18.000,00
	210701 ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA	150.000,00

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

Programa	Iniciativa	Valor
	213501 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO	10.000,00
0016 ASSISTENCIA FARMACEUTICA A POPULACAO	205001 MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA PÚBLICA MUNICIPAL	380.000,00
0017 ATENCAO PRIMARIA A SAUDE	801 TRANSFERENCIA DE RECURSOS A CONSÓRCIO DE SAÚDE - CONTRATO DE RATEIO	45.000,00
	103101 APARELHAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	50.000,00
	205101 MANUTEÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	1.550.000,00
	205201 MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO AMBULATORIAL E DOMICILIAR DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)	550.000,00
	207501 MANUTENCAO DA PISCINA COBERTA	50.000,00
	208201 MANUTENÇÃO DE ATENDIMENTOS EM SAÚDE BUCAL	390.000,00
	210901 CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES DA SAÚDE	10.000,00
	100020 ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE NA PRIMEIRA INFÂNCIA	20.000,00
	100220 MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE A	250.000,00
	100230 IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA DE SAÚDE	120.000,00
	100240 PROMOÇÃO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE	25.000,00
0018 VIGILANCIA EM SAUDE	205301 MANUTENÇÃO DE AÇÕES DA VIGILANCIA SANITARIA	35.000,00
	205401 MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL	50.000,00
	205501 MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE VIGILANCIA DA SAUDE DO TRABALHADOR	10.000,00
0019 SERVICOS DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE	103501 REAPARELHAMENTO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA A SAÚDE	150.000,00
	205601 MANUTENÇÃO DE AÇÕES ESPECIALIZADAS DE SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3.000.000,00
0020 SUSTENTABILIDADE E GESTÃO AMBIENTAL	205801 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	25.000,00
	212901 SERVIÇO DE ACOLHIMENTO DE ANIMAIS ABANDONADOS	15.000,00
	213301 RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	100.000,00
	213401 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	80.000,00
	100270 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	60.000,00
0021 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	901 APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES LIGADAS AO TURISMO	15.000,00
	104301 MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS	40.000,00
	206101 QUALIFICAÇÃO E PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL	20.000,00
	213001 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	40.000,00
0022 PROMOCAO DO DESPORTO E LAZER	601 APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES DESPORTIVAS	15.000,00
	108501 INSTALAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO	200.000,00
	206201 PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS E OUTROS EVENTOS ESPORTIVOS	70.000,00
	206301 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	50.000,00
	206401 MANUTENCAO DAS ESTRUTURAS ESPORTIVOS DO MUNICIPIO	150.000,00

**LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

Programa	Iniciativa	Valor
	208301 PROMOÇÃO DE EVENTOS DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA E HOMENAGENS	160.000,00
0023 COMUNICAÇÃO	106701 EXPANSÃO DA COBERTURA DE INTERNET	50.000,00
	208401 MANUTENÇÃO DE PONTOS DE INTERNET	15.000,00
0024 PROTECAO SOCIAL BASICA	107701 MANUTENÇÃO DE HORTA E POMAR COMUNITÁRIO	10.000,00
	206901 MANUTENÇÃO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS BÁSICAS	900.000,00
	207001 MANUTENÇÃO DE AÇÕES ASSISTENCIAS COM BENEFÍCIOS EVENTUAIS E PROCAD SUAS	30.000,00
	208501 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO	15.000,00
	211801 GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	15.000,00
	100030 PROMOÇÃO DA PRIMEIRA INFANCIA NO SUAS	15.000,00
	100180 MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO SUAS - IGD SUAS	30.000,00
0025 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL	1201 APOIO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS PARA AÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE	70.000,00
	207701 MANUTENÇÃO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS ESPECIAIS	100.000,00
	213901 AÇÕES EMERGENCIAIS PARA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CALAMIDADE	20.000,00
	100200 CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO-DIA	1.700.000,00
	100210 MANUTENÇÃO DO CENTRO-DIA	500.000,00
<b>Total</b>		<b>31.829.500,00</b>

## Município de : Doutor Ricardo

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026

## ANEXO IV

## RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	EXECUÇÃO %			RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2026		
			ATÉ EXERC ANTERIOR - 2024	NO EXERCÍCIO DE 2025	A EXECUTAR EM 2026	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
Manutenção da Rede de Iluminação Pública	2026						220.000,00	
Manutenção de Praças, Parques e Jardins	2026						90.000,00	
Estruturação de Praças, Parques e Jardins Públicos	2026	310.000,00			100,00			310.000,00
Construção de Abrigos em Paradas de Onibus	2026	20.000,00			100,00			20.000,00
Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas	2026	400.000,00			100,00			400.000,00
Reequipamnto do Parque de Máquinas	2026	150.000,00			100,00			150.000,00
Aquisição de Terreno para Extração de Saibro	2026	100.000,00			100,00			100.000,00
Instalação e Estruturação de Complexo Esportivo	2025	475.000,00			89,00			422.750,00
Construção e Estruturação do Centro-Dia	2026	1.700.000,00			100,00			1.700.000,00
Manutenção e Sinalização da Malha Viária Urbana	2026						50.000,00	
Manutenção de Sistemas de Abastecimento de	2026						700.000,00	
Ampliação e Melhoria do Sistema de	2026	400.000,00			100,00			400.000,00
Manutenção Sistema Esgoto Cloacal e Pluvial	2026						40.000,00	
Drenagem Urbana	2026	200.000,00						200.000,00
Espansão da Cobertura de Internet	2026	50.000,00			100,00			50.000,00
Melhoria da Infraestrutura dos Atrativos Turísticos	2026	40.000,00			100,00			40.000,00
Reestruturação de Infraestrutura Pública	2026	2.500.000,00			100,00			2.500.000,00
Manutenção das Estruturas Esportivas do Município	2026						150.000,00	
Manutenção da Piscina Coberta	2026						50.000,00	50.000,00
Reaparelhamento da Atenção Especializada a	2026	150.000,00			100,00			150.000,00
<b>Total dos Recursos a Priorizar na LOA</b>						-	0,00%	6.492.750,00